



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.684 - RJ (2009/0062660-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR VALÉRIO
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente, na ausência do requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, é a data da citação.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.684 - RJ (2009/0062660-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR VALÉRIO
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de novo agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 302/304 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
Recurso especial provido.

Insiste o agravante no desacerto do *decisum* porquanto entende que o termo inicial do benefício acidentário deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, não da citação, ainda que ausente requerimento administrativo e/ou de anterior gozo de auxílio-doença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.684 - RJ (2009/0062660-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR VALÉRIO
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar, pois esta Corte já se posicionou no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente, na ausência do requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, é a data da citação.

Cito, por ilustrativos, os recentes julgados:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia e de relatoria da douta Ministra LAURITA VAZ, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.

[...]

Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag n. 929.896/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/5/2010, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.159.609/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/3/2010, grifo nosso);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. É **cedição** que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 871.595/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/11/2008, grifo nosso).

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

Trata-se de recurso especial interposto por JAIR VALÉRIO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Duplo grau obrigatório de Jurisdição. Acidente de trabalho. Previdenciário. INSS. Perda auditiva. Auxílio doença acidentário. Perícia técnica. Nexo de causalidade comprovado. Procedência do pedido.

Autor do benefício decorrente de acidente do trabalho já aposentado em 2002. Direito legítimo do beneficiário de obter perante o INSS o exato benefício a que faz jus em razão de sua condição laborativa. O laudo oficial constitui-se, *in casu*, como prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista que, além de submetido ao contraditório, traz esclarecimentos convincentes acerca da natureza da patologia que afeta o beneficiário e a existência de nexo entre este e o trabalho desenvolvido, até se aposentar. Termo do início do benefício que deve ocorrer na data da juntada do laudo, quando foi reconhecida a perda auditiva. Termo inicial corretamente fixado na data da obtenção da aposentadoria. A autarquia federal é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3350/99. Tal isenção, no entanto, não se estende aos emolumentos e à taxa judiciária.

Reforma parcial da sentença em reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 274/280).

Sustenta o recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil; 2º, § 5º; e 6º, ambos da Lei n. 6.367/1976, sob o argumento de que deve ser considerado, como termo inicial do benefício acidentário, a data da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões a fls. 308/310.

É o relatório.

Com razão o recorrente.

De feito, esta Corte já se posicionou no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente, na ausência do requerimento administrativo e de prévia concessão do auxílio-doença, é a data da citação.

Cito, por ilustrativos:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia e de relatoria da douta Ministra LAURITA VAZ, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.

2. Não tendo o segurado se insurgido contra o acórdão recorrido que fixou o termo inicial da concessão do benefício na data do laudo pericial e em virtude da proibição de *reformatio in pejus*, mantém-se o julgado proferido pelo Tribunal de origem.

I. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag n. 929.896/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24/5/2010, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.159.609/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/3/2010, grifo nosso);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado reconheceu a existência do nexo causal entre a moléstia e a incapacidade laborativa informada pelo laudo pericial.

2. É pacífica a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, de que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode condicionar a percepção do auxílio-acidente à plausibilidade de

reversão da incapacidade laborativa do segurado, estabelecendo limites não-previstos na legislação previdenciária.

3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

4. O termo inicial para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 871.595/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/11/2008, grifo nosso).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial do benefício previdenciário, na data da citação, consoante os entendimentos desta Corte sobre a matéria.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062660-2

AgRg no
REsp 1.132.684 / RJ

Números Origem: 200700901386 200813514362

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR VALÉRIO
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR VALÉRIO
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário